

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2.007

Institui a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 996, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Fernando Coelho Filho, propõe a criação da conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF ou da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Na conta bancária familiar rural somente poderão ser lançados a crédito valores originários de financiamentos ou outros benefícios financeiros concedidos no âmbito dos Programas acima mencionados, podendo a conta ser movimentada apenas pela utilização de cartão magnético.

A vedação à cobrança de tarifas aplica-se, inclusive: aos saques totais ou parciais dos créditos; às transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total

creditado; à informação sobre o saldo existente; e ao fornecimento de, pelo menos, um extrato detalhado da movimentação a cada mês.

O contrato relativo à prestação de serviços bancários será firmado entre a instituição financeira e a entidade gestora ou participante do PRONAF ou da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta a importância da agricultura familiar, cuja participação no PIB nacional ultrapassa a 10 %. Porém, sua sustentabilidade econômica dá-se com muito sacrifício, já que a produção ocorre em pequena escala, com reduzidas margens de lucro.

Conclui ser justo e apropriado que os beneficiários do PRONAF sejam isentos do pagamento de tarifas bancárias, como ocorre com os assalariados e aposentados, nos termos da Resolução nº 3.402 do Conselho Monetário Nacional, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto em apreciação foi aprovado, em 7 de novembro de 2007, com emenda, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Afonso Hamm.

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 10/03/2011 a 23/03/2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II), bem como da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

II – VOTO DO RELATOR

Apoiamos o projeto em apreciação por entendermos que se reveste de grande interesse social.

Realmente, a agricultura familiar representa importante segmento do setor agropecuário, que desenvolve suas atividades em pequena escala de produção e com margens reduzidas. As informações disponíveis indicam que são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos, dos quais 50% no Nordeste.

O segmento detêm 20% das terras e responde por 30% da produção global. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro como o feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais chega a ser responsável por 60% da produção.

Em geral, são agricultores com baixo nível de escolaridade, diversificando os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra. Assim, qualquer redução de custos, como a resultante da medida ora proposta, é conveniente e oportuna.

Isto porque, o custo das tarifas pela prestação de serviços bancários tem impactado negativamente o segmento. Estas tarifas vêm sendo aumentadas continuamente ao longo dos últimos anos. Em consequência, a receita arrecadada com as tarifas já atinge valor muito acima ao da folha de pagamento do setor bancário, segundo as informações disponíveis.

Neste contexto, o setor bancário pode perfeitamente absorver a isenção ora proposta, mesmo porque se trata de conta simplificada, que só poderá ser movimentada com a utilização de cartão magnético.

Ademais, a isenção de tarifas bancárias para assalariados e aposentados está em vigor desde 2006, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.402. Concordamos com o Autor, quando afirma que a extensão deste benefício aos produtores familiares rurais representa a adoção de medida plenamente justa e exequível.

Desta forma, votamos favoravelmente ao projeto em apreciação, com a emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que atribui ao regulamento a definição dos produtores e empreendedores familiares rurais aptos a se beneficiar da isenção de tarifas bancárias.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação

com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando a matéria contida no Projeto de Lei nº 996, de 2007, bem como a emenda a ele apresentada na Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que a aprovação de ambas proposições não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que limita-se a instituir a conta familiar rural, nele especificada.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto em apreciação, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 996, de 2007, com a inclusão da emenda aprovada e adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator